



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

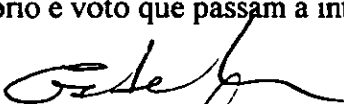
PROCESSO Nº. : 10830.004216/92-07
RECURSO Nº. : 06.013
MATÉRIA : PIS /DEDUÇÃO - EX.1988.
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.907

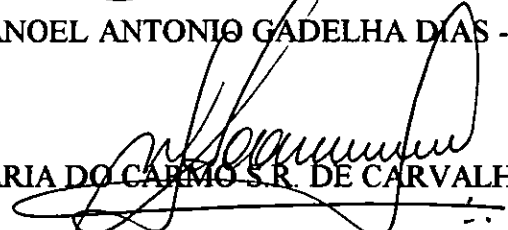
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO IR. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES(SUPLENTE CONVOCADO), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10830.004216/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.907

RECURSO Nº. : 06.013
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10830.004215/92-16.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativo aos exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl 29.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 34/49.

Como razões do recurso o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal, acrescentando razões contra a cobrança da TRD como juros de mora, bem como na transformação do crédito tributário em UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.004216/92-07
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.907

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 10830.004215/92-36) e votou por dar provimento parcial ao recurso, consignando serem improcedentes, em parte, as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- de Janeiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 06 de Janeiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.